



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004070/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.005 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 124 a 131), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.460-2 (fls. 2), no valor total de R\$ 219.314,70, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

Relatório Fiscal às fls. 54 a 57.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 67 a 82) improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.005 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004070/2009-48

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA.
CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A pendência de julgamento de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção em segunda instância não impede o lançamento das contribuições previdenciárias que se tornaram devidas a partir do descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção, com o intuito de prevenir a decadência.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/05/2010 (fl. 133) e apresentou Recurso Voluntário em 23/06/2010 (fls. 134 a 149) sustentando: a) efeito suspensivo do recurso contra ato cancelatório da isenção; b) imunidade tributária e; c) a multa aplicada é indevida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da alegação de parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.460-2 (fls. 2), foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 219.314,70, sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), infringindo os arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920400.2009.00418, foram lavrados mais dois Autos de Infração (fl. 52):

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.005 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004070/2009-48

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	11/2009 11/2009	372464602	12/11/2009	219.314,70
AI	01/2006 12/2007	372464610	12/11/2009	1.062.160,42
AI	01/2006 12/2007	372464629	12/11/2009	265.458,00

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Os Autos de Infração DEBCAD n.º 37.246.461-0 (Processo 13971.004068/2009-79) e n.º 37.246.462-9 (Processo 13971.004555/2009-31) são referentes ao lançamento da obrigação principal e têm como fato gerador a folha de pagamento dos segurados empregados no período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

DEBCAD	Valor lançado (R\$)	Processo	Contribuições lançadas
37.246.461-0	1.062.160,42	13971.004068/2009-79	Contribuição patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
37.246.462-9	265.458,00	13971.004555/2009-31	Destinadas a Outras Entidades e Fundos Paraestatais - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)
37.246.460-2	219.314,70	13971.004068/2009-79	Obrigação acessória – apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68)

O julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumento e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Nos dois processos que tratam da obrigação principal, o recorrente alega adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.345/2006.

Importa que, o pedido de parcelamento do contribuinte, ainda que não tenha sido efetivado, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF.

Ou seja, mesmo que o Contribuinte não tenha conseguido incluir no parcelamento o débito, eventual requerimento ou pedido demonstra sua intenção de parcelar o débito referente ao DEBCAD n.º 37.246.461-0.

Nestes termos, esta turma concluiu pela conversão do julgamento dos recursos voluntários da obrigação principal em diligência para que a Unidade de Origem informe se para os DEBCADs n.º 37.246.461-0 (Processo 13971.004068/2009-79) e n.º 37.246.462-9 (Processo 13971.004555/2009-31) houve pedido de parcelamento do débito.

Seguindo a mesma sorte, este julgamento também deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem informe se para o DEBCAD n.º 37.246.460-2 houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes auto, o referido pedido, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.005 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004070/2009-48

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira